



PARECER JURÍDICO Nº 59/2017, DO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº 45/2017 – ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO.

EMENTA DO PROJETO: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 075/2001, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E INSTITUI O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL.

I - RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pelo Presidente da Mesa Diretora Vereador Jonecir Soares, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o parecer traz uma análise jurídica ao [Projeto de Lei Ordinário nº 45/2017](#).

O presente Projeto foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 04 de agosto de 2017, sob protocolo nº 609/2017, em regime de tramitação com urgência solicitada pelo Poder Executivo.

No dia 07 de agosto de 2017, no Expediente da Reunião Ordinária, a vereadora Janayna Gomes Silvino fez a leitura da ementa do Projeto, e na sequência, o Presidente da Mesa Vereador Jonecir Soares, colocou em deliberação do plenário o pedido de urgência de tramitação solicitado pelo Poder Executivo, e após aprovação por unanimidade do pedido, distribuiu a proposição às Comissões Permanentes da Casa, em regime de urgência simples.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei

Conforme os arts. 47, 58 e inciso IV, do art. 68 da [Lei Orgânica de Itapoá](#), trata-se de matéria de iniciativa do Poder Executivo - Prefeito, e que está devidamente instruído com Exposição de Motivos, Pareceres Jurídico e Parecer Contábil do Poder Executivo, sendo estes os documentos indispensáveis para análise e aprovação legislativa. Também acompanha o presente Projeto, o Parecer nº 17/2017, datado de 14 de julho de 2017, do Conselho Municipal de Educação (CME), e subscrito pela sua Presidente Sra. Aparecida Grandini José, e que consta com manifestação favorável pelo CME.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do [Regimento Interno da Casa](#), que trata do processo legislativo digital, bem como está em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa.

A assinatura digital é obrigatória em todos os documentos protocolados na Casa pelo Poder Executivo, inclusive em todos os Anexos, conforme disposições contidas na Resolução nº 14/2016. A responsabilidade pelas verificações das assinaturas digitais é de competência do setor de Arquivo e Controle Documental da Casa, conforme a Resolução nº

14/2016.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

Assim, ressalvadas as questões apresentadas, na sua forma, o presente Projeto de Lei não apresenta ilegalidades.

2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo

De autoria do Poder Executivo – Prefeito, o presente Projeto de Lei tem por objetivo obter autorização legislativa para alterar a [Lei Municipal nº 075/2001](#), de 24 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o estatuto e institui o plano de carreira e remuneração do pessoal do magistério público municipal.

Conforme fundamentado na Exposição de Motivos do Poder Executivo no presente Projeto de Lei, acrescenta-se o inciso VI ao Artigo 36, da Lei Municipal nº 75/2001, para execução do Programa de correção do fluxo idade/série, que atenderá crianças que estão excepcionalmente em séries incompatíveis com a idade, e, acrescenta também o inciso V ao Parágrafo Único do Artigo 36, iniciando a execução do Programa no ano de 2017 e término no final do ano letivo de 2018, com duração de dois anos.

Sobre o fluxo escolar, a correção de fluxo que será ofertada aos alunos com distorção idade/série é garantida no Artigo 24, inciso V, Alínea “b”, da Lei que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – [Lei nº 9394/1996](#).

Por fim, por se tratar de regulamentação de serviço público municipal, o Projeto de Lei encontra guarida nos Incisos I e II, do Art. 30, da Constituição Federal de 1988, bem como no Inciso IV ao VI, do Art. 68, a Lei Orgânica de Itapoá.

Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei Ordinário nº 45/2017 não apresenta ilegalidades. O objeto do texto é legal e constitucional, e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opino pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste procurador, s.m.j.

Itapoá/SC, 08 de agosto de 2017.

Francisco Xavier Soares – OAB/SC 7105
Procurador Jurídico do Legislativo
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>